



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 3382/2007

Releída em 1ª discussão
Sala das Sessões 09/04/2007
Presidente

Projeto de Lei nº 013/2007 data 02/04/2007

Assunto: Dispõe sobre a prática de indústrias com alvarados no Município de Anchieta e das outras providências.

Autor: Benedito Miranda

As Comissões

De Justiça
Em, 03/04/2007

Presidente

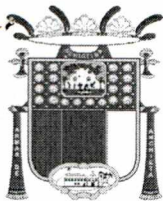
1ª discussão em ___/___/___

2ª discussão em ___/___/___

3ª discussão em ___/___/___

Arquivado em ___/___/___

Desarquivado em ___/___/___



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROJETO DE LEI Nº013, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a proibição de indústrias com vibradores no Município de Anchieta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do executivo sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibido a instalação de indústria com vibradores no Município de Anchieta.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo é por ser tal indústria altamente prejudicial aos proprietários de prédios nas imediações, por causa de rachaduras, poluição sonora pelo perigo iminente à saúde do nosso Povo.

Art.2º Caso a Prefeitura venha a autorizar tal tipo de indústria, ficará responsabilizada pelos prejuízos causados aos proprietários e às pessoas, custeando todas e quaisquer despesas relativas pelos danos causados.

Art. 3º Ficando constatado a poluição, a Prefeitura através do setor competente, deverá reivindicar a notificação e mais atos necessários contra o poluidor responsável detalhando a ocorrência de acordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, sugerindo ao chefe do Poder executivo, as providências para a debelação ou redução do mal causado.

Art. 4º Ficará a municipalidade com a responsabilidade de estabelecer condições que disciplinem o funcionamento das empresas já instaladas de qualquer natureza no que se refere à preservação ou correção de poluição e contaminação do meio ambiente respeitado os critérios, normas e padrões técnicos internacionalmente aceitos.

Art. 5º Que o chefe do Poder Executivo crie mecanismos efetivos de participação das comunidades nas decisões e ações relativas às questões ambientais do Município.

Art. 6º As fontes de poluição e ou de degradação ambiental, já em funcionamento, ou implantação à época de sanção desta Lei ficam obrigadas a cadastrarem-se na Prefeitura Municipal, com vistos do seu enquadramento ao estabelecimento nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As Comissões

De Justiça Plenário Ulisses Guimarães, 02 de abril de 2007.

Em, 03/04/2007

Presidente


BENEDITO MIRANDA
Vereador

GAB/BM/RAOM

052213210

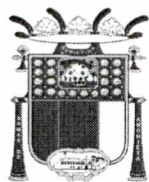
11/11/17
2017 11 17

CONFERIDO

Em 02/04/2017

por *[Handwritten Signature]*

[Large Blue Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

Justificativa

O Projeto que apresento aos nobres pares tem o propósito de coibir às indústrias que contém vibradores que produzem muitos ruídos causando poluição sonora, que prejudica a saúde de moradores das adjacências das mesmas. Devemos nos conscientizar disto, para que o Município venha a prevenir antes que aconteçam tais fatos: Que ao invés de gastar com profissionais caríssimos e com medicamentos, venha aproveitar para investir em obras de benfeitorias para melhoria da qualidade de vida de nossa gente, o que será grandemente satisfatório a todos.

Aguardo dos ilustres Edis, a aprovação desta minha proposição e que seja por unanimidade, em favor de toda a Comunidade.

Plenário Ulisses Guimarães, 08 de agosto de 2006.

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO

Nº 3389 Pa. V.24

Anchieta-ES 02/10/2006

Horas: 14:53

BENEDITO MIRANDA

Vereador



CONSULTA/2039/2007/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES

At.: Dr. Marcelo de Souza Amaral - Assessoria Jurídica

Consulta-nos a Câmara Municipal de Anchieta - ES, conforme o fac-símile de 9/4/2007.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Projeto de lei - Iniciativa de Vereador - Proibição de instalação de determinadas empresas no território do Município - Impossibilidade - Fere o princípio da livre iniciativa, art. 170 da CF/88 - Código de posturas e zoneamento - Iniciativa concorrente - Considerações relevantes.

Em resposta objetiva ao que nos foi efetivamente indagado, temos que:

O projeto de lei em tela não deve prosperar, posto que é inconstitucional, sendo certo que proíbe a instalação de determinada indústria, que é legalizada no País, no território do Município.

Tal proibição fere o art. 170 de nossa Carta Magna, posto que estaria impedindo a instalação de um tipo de comércio ou indústria que é legalmente regulamentado e permitido no Brasil, ou seja, tal lei estaria ferindo a livre iniciativa, pois veda a exploração de determinado ramo de atividade no Município.

O Município tem competência para editar as suas leis de zoneamento, determinando requisitos para o funcionamento e localização, onde poderão ser instalados determinados comércios no Município, mas nunca poderá proibir a instalação de determinado comércio ou indústria no Município, salvo se o tipo de atividade for ilegal, que não é o caso em tela.

Assim, não tem o Município competência para impedir o funcionamento de determinado ramo de atividade em seu território, deve a municipalidade verificar se a empresa interessada em iniciar tal atividade cumpriu todas as regras impostas por leis federais, estaduais e municipais, se esta preencheu os requisitos não pode o Município impedir o seu funcionamento simplesmente por exercer esta ou aquela atividade.

Ademais, o art. 37, § 6º, da CF/88 já determina que a responsabilidade do Poder Público nos casos de omissão ou ação que causem danos é objetiva, contudo, a doutrina entende que se a Administração Pública tomou todas as medidas possíveis para evitar o dano e mesmo assim este ocorre, esta tem a sua culpa mitigada, portanto, não pode uma lei municipal atribuir uma responsabilidade objetiva conhecida como risco integral, onde o Estado, *in casu*, o Município, teria que ressarcir todo e qualquer prejuízo do indivíduo, pouco importando se este agiu com diligência, se houve culpa da vítima etc., esta teoria é veementemente repudiada pela doutrina, o que se adota hoje é a responsabilidade objetiva do Estado, conhecida como teoria do risco administrativo, que não se coaduna com o art. 2º do projeto de lei em tela, havendo, portanto, mais um motivo para o seu não prosseguimento.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

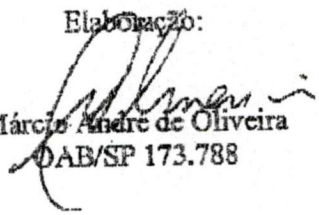
R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º ands. - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
 fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br



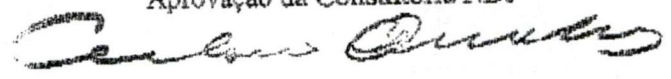
Esse é o nosso entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

Elaboração:


Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ



Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990, recebo o Projeto de Lei nº. 013/2007, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supra citado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES, 03 de abril de 2007

PRESIDENTE DA CÂMARA
Edson Vando Souza

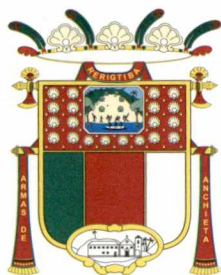
DESPACHO

À:
Secretaria da Câmara Municipal:

Tendo em vista a rejeição da matéria contida no projeto de Lei nº 013/2007, de autoria do Poder Legislativo, através das Comissões permanentes desta Casa, em 09 de abril de 2007, determino o arquivamento destes autos.

Anchieta – ES 10 de maio de 2007.

PRESIDENTE DA CÂMARA
Edson Vando Souza



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CLJR

Parecer nº 198

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre análise do projeto de lei nº 13/2007, que dispõe sobre proibição de instalação de indústrias com vibradores no Município, e dá outras providências.

Relator: **Valber José Salarini**

I – Relatório:

Trata-se da análise do projeto de lei nº 13/2007, que dispõe sobre proibição de instalação de indústrias com vibradores no Município, e dá outras providências.

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 27.03.2007 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

O projeto é em análise trata de matéria reservada a iniciativa privativa do Poder Executivo.

Tal proibição fere o art. 170 da Constituição Federal, pois estaria impedindo a instalação de determinada indústria, não cabendo portanto iniciativa de lei por parte do Legislativo de projeto dessa natureza, sob pena de se estar interferindo nas atribuições do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para um melhor esclarecimento, achamos por bem requerer parecer do NDJ, empresa de consultoria legislativa que presta serviços a este Poder, e seu parecer foi nesse sentido, conforme segue anexo.

III – Conclusão:

Diante do exposto, este relator conduz o parecer como sendo contrário ao projeto.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2007.

Valber José Salarini _____

Relator

Acompanho o voto do relator

Ayub Salvarez _____

Membro da CLJR



Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER CLJR

VOTO SEPARADO

Benedito Miranda, Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final.

I – Relatório:

Trata-se da análise do projeto de lei nº 13/2007, que dispõe sobre proibição de instalação de indústrias com vibradores no Município, e dá outras providências.

Tendo em vista o parecer do douto relator desta comissão, acompanhado do membro, por não concordar com a opinião de seu relator, estou emitindo parecer em separado.

II – Análise:

O projeto em questão traz em seu conteúdo a proibição de instalação de indústrias com vibradores, o que é de extrema importância, pois assegura a população uma melhor qualidade de vida.

Tal medida é salutar, pois prioriza a saúde da população anchietense, em detrimento dos ganhos exorbitantes as custas do sofrimento alheio.

Assim, tendo em vista a relevância do projeto, entendemos que o mesmo é de grande interesse social e deve ser aprovado.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

III – Conclusão:

Diante do exposto, apresento voto em separado pela aprovação do projeto.
É como voto.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2007.

Auyb Salvarez
Membro da CLJR
